SENTENÇA

Processo Físico nº: **0006278-17.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha

Requerente: Marina Bueno Machado
Requerido: Anibal Machado Filho

CONCLUSÃO

Aos 20 de maio de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular da 4ª. Vara Cível da Comarca de São Carlos, DR. THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO. Eu, ______ (Rinaldo Hyppólito Junior), Chefe de Seção, subscrevi.

Proc. nº 713/13

Vistos, etc.

Um dos imóveis, que se pretende partilhar entre os herdeiros do "de cujos", objeto da matrícula nº 101.035 possui débitos de IPTU.

A rigor, a expedição do formal de partilha exige a quitação de todos os impostos devidos, segundo disposto no art. 1.031, § 2°, e, subsidiariamente, no art. 1.027, IV, ambos do Código Civil.

Porém, os débitos tributários do imóvel em questão foram objeto de análise em processo administrativo de dação em pagamento. A propósito, confira-se fls. 33.

Nos termos do art. 131, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento do débito é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conferindo, portanto, regularidade à situação do espólio.

Dessa forma, ainda que legítima a exigência de certidão negativa de tributos (art. 205, CTN), in casu, a existência de débitos municipais vinculados ao imóvel objeto da partilha não pode impedir a expedição do respectivo formal, porque a certidão positiva apresentada, em razão do parcelamento, tem efeito de negativa (fls. 33).

A propósito, veja-se art. 206 do Código Tributário Nacional: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

Nesse sentido, iterativa jurisprudência.

A propósito, veja-se:

"Agravo de Instrumento. Inventário.

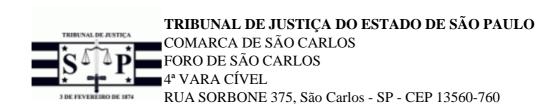
Arrolamento. Parcelamento de dívida de IPTU suspensão da exigibilidade do crédito tributário artigo 151, inciso VI, CTN. Certidão Positiva com Efeito Negativo tem os efeitos da certidão negativa - art. 206 do Código Tributário Nacional. Se a legislação tributária confere regularidade à situação do contribuinte que parcelou a dívida existente, não poderia tal ser empecilho ao prosseguimento de processo na seara cível. Recurso provido" (A.I. 0035989-87.2011.8.26.0000; 9ª Câmara de Direito Privado; Rel. Piva Rodrigues; j. 05/04/2011).

"ARROLAMENTO - Suspensão do feito até o final de parcelamento efetuado junto ao Fisco Municipal para pagamento de débito de IPTU -Expedição de certidão positiva com efeito negativo - Documento hábil para demonstrar a regularidade na relação com o Fisco - Acordo de parcelamento que suspende a exigibilidade do crédito tributário - Matéria regulada nos arts. 151, 205 e 206 do CTN - Circunstância que autoriza o regular andamento dos autos de arrolamento e não obsta a expedição de formal de partilha - Recurso provido" (A.I. 0273196- 10.2009.8.26.0000; 6ª Câmara de Direito Privado; Rel. Percival Nogueira; j. 05/11/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inventário -Decisão que condicionou a homologação da partilha à comprovação da quitação de débitos federais - Certidão Positiva com Efeito de Negativa apresentada - Rejeição - Decisão reformada - Certidão Positiva que tem o mesmo efeito da Certidão Negativa - Inteligência dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional - Certidão hábil a aferir a quitação de débitos federais - Inventário que deve ter seu regular prosseguimento, com o consequente exame do plano de partilha, que já foi objeto, inclusive, de apreciação pelo Partidor Judicial, dando-o como correto - Recurso provido" (A.I. 0327052- 83.2009.8.26.0000; 10ª Câmara de Direito Privado; Rel. Octavio Helene; j. 25/08/2009).

"ARROLAMENTO Partilha. Condicionamento da sua homologação à quitação do IPTU. Inadmissibilidade - Apresentação de certidão positiva com efeito de negativa. Suficiência. Cobrança da dívida que deve ser feita pela via administrativa - Recurso provido" (A.I. 9036191- 76.2009.8.26.0000; 7ª Câmara de Direito Privado; Rel. Álvaro Passos; j. 30/09/2009).

Observo que não há que se cogitar de prejuízo ao Credor Tributário, pois, nos termos do art. 131, II, do Código Tributário Nacional, permanece pessoalmente responsável "o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação".



Ante todo exposto e não havendo irregularidade nos autos homologo para que produza seus efeitos legais, a partilha e renúncia apresentadas às fls. 02/06, ratificada por termo pelos herdeiros às fls. 29, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

No mais, considerando que os herdeiros são maiores e capazes e estão representados nos autos, autorizo a expedição de alvará requerido às fls. 64, com prazo de 90 dias.

Quanto à desistência do prazo recursal, primeiramente, manifeste-se a

Fazenda Estadual.

Pagas as custas, expeça-se formal.

P.R.I.C.

SÃO CARLOS, 20 de maio de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

| DATA | | | | |
|---------------|----|----------|----------------------|----|
| Em | de | de | , recebi estes autos | em |
| cartório. Eu, | | , subsci | revi. | |

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA